

Enunciados do Grupo de Pesquisa em Métodos Autocompositivos do MPPR

1º Ciclo: 2018

1º Enunciado - práticas restaurativas:

Para uma resolução satisfatória dos problemas e alcance de mais resultados positivos na convivência social, conforme orientam a Resolução n. 118/2014 e a Recomendação n. 54/2017 do CNMP, é importante que os agentes ministeriais sejam receptivos às abordagens autocompositivas, as quais devem ser estimuladas pelos órgãos administrativos, consultivos e executivos da instituição.

As práticas restaurativas previstas na resolução n. 118/2014 do CNMP são aplicáveis tanto no processo penal quanto nas áreas da infância e adolescência e família, o que já vem sendo implementado em algumas Promotorias de Justiça. Essas práticas visam a abordar pessoas diretamente envolvidas em uma situação de violência ou conflito, seus familiares, amigos e a comunidade, através de um encontro conduzido por dois facilitadores, mediante roteiro pré-definido e utilizando-se, por exemplo, a abordagem do "círculo restaurativo", com o objetivo de proporcionar um espaço seguro para as pessoas dialogarem acerca de seus sentimentos, necessidades e expectativas em relação à controvérsia, de como ela afeta eventual relacionamento prévio entre elas, e então estabelecerem e/ou construir soluções de curto, médio e longo prazo.

2º Enunciado - a escolha do método e sua aplicação:

A adoção de métodos autocompositivos e do perfil resolutivo decorrem também dos princípios constitucionais da democracia (art. 1º, caput, da CF), da isonomia (art. 5º, caput, da CF), da razoável duração do processo (5º, inc. LXXVIII) e da eficiência (art. 37, caput, da CF), podendo contribuir para poupar recursos públicos em razão da diminuição de processos ajuizados e ainda melhorar a gestão de conflitos, o que aumentaria a satisfação daqueles que buscam a Justiça, diante do maior potencial de efetividade no atendimento das demandas sociais

Em sua aplicação, devem ser respeitadas as técnicas de cada método escolhido, posto que objetivam a criação de espaços democráticos e seguros de diálogo na perspectiva de viabilizar o consenso. Portanto, é imprescindível a prévia capacitação das pessoas nos órgãos com atribuição para empregá-las, sendo recomendável que o agente ministerial busque adotá-los dentro da Instituição e também incentivá-los em outros espaços, de modo a fomentar e difundir uma cultura de tratamento horizontal das questões, que estimule o protagonismo, o exercício da cidadania e a corresponsabilização.

3º Enunciado - mediação e conciliação:

Ao conduzir técnicas negociais e dialógicas, como mediação e conciliação, o agente ministerial deve buscar separar as pessoas dos problemas e identificar, sem uma prévia concepção e convicção, os interesses das partes e, em segundo lugar, suas posições, de modo a propiciar a utilização de critérios objetivos que legitimem as escolhas dentre as alternativas que orientem opções de ganho mútuo. Entende-se por interesse a pretensão que a parte busca satisfazer e por posição a forma como a pretensão pode ser satisfeita.

O propósito será de superação da lógica adversarial na resolução de conflitos, estimulando-se a colaboração entre os envolvidos a fim de garantir a adoção de um perfil resolutivo quando da condução do caso.

Em qualquer um dos métodos utilizados deve-se respeitar o princípio da voluntariedade e assegurar a compreensão dos interesses envolvidos e das correspondentes ferramentas comunicacionais e negociais.

4º Enunciado - convenções processuais:

Os termos de acordo, ou de ajustamento de conduta, sejam de cunho preventivo ou cominatório, devem expressar a finalidade almejada e antever os negócios jurídicos processuais que regerão eventual execução judicial do acordo, tendo em vista que, primordialmente, o ajuste a ser feito busca a não-judicialização, razão pela qual é preciso atentar para a questão da prescrição, posto que a parte que negocia com o Ministério Público não pode utilizar do instrumento para se furtar do cumprimento da obrigação assumida.

Dentre os referidos negócios jurídicos processuais podem ser citados: (i) estabelecimento de multas, (ii) produção antecipada de provas, (iii) cláusulas de não-recorribilidade, (iv) admissão de culpa.

5º Enunciado - acordo de não persecução penal e práticas restaurativas:

A Resolução n. 181/2017 do CNMP permite que casos de crimes, cuja pena mínima seja de até 4 anos, como o furto qualificado e o tráfico de drogas privilegiado, e que também se enquadrem nas demais condições dos incisos do §1º do art. 18, possam, mediante a confissão e entrega de provas pelo investigado, ser objeto de Acordo de Não-Persecução Penal, respeitadas as formalidades do §2º.

O acordo possui natureza de negócio jurídico público extrajudicial entre o Ministério Público e o investigado, na perspectiva de buscar alternativas para conferir respostas mais céleres e adequadas aos casos penais de baixa e média gravidade.

As práticas restaurativas podem ser utilizadas, conforme permissivo do inc. V do art. 18, se houver a concordância do ofendido e também do investigado, hipótese em que, atingindo-se o consenso, o cumprimento das medidas acordadas servirá de justificativa para a satisfação do mencionado acordo, e a efetiva participação do investigado nas abordagens restaurativas deve ser considerada para o fim de abrandar outra condição do cumprimento do acordo de não-persecução penal subsidiário à proposta restaurativa caso não seja obtido o consenso.

6º Enunciado - negociação:

Negociar é a arte de fazer as concessões corretas, compreendendo-se que a resolução dos impasses depende da colaboração entre seres humanos. Não se deve interpretar o outro lado como um mero obstáculo à própria posição e nem começar uma negociação com a solução pronta. É fundamental ser proativo e desenvolver empatia e abertura para escutar as necessidades e interesses de todos os envolvidos. A possibilidade de aprofundamento qualitativo do diálogo e, conseqüentemente, do acordo é maior quando o Ministério Público se abstém de recorrer ao viés punitivo como forma de ameaça. É importante preservar a relação entre os envolvidos e, para tanto, não se deve buscar avançar demais na negociação, ou seja, focar em ganhar tudo que se pretende, quando o que se conseguiu se mostra suficiente nas circunstâncias. A linguagem do acordo deve ser simples e clara e é fundamental confirmar se todos os envolvidos retiram do texto a mesma interpretação.

Curitiba, 12 de dezembro de 2018

Samia Saad Gallotti Bonavides
Procuradora de Justiça
Coordenadora do GP em Métodos Autocompositivos